



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501814-25.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUIZ ANTONIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"deram parcial provimento ao recurso de Luiz Antonio da Silva para fixar o regime inicial semiaberto, mantida no mais a r. sentença."** **V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1501814-25.2024.8.26.0618

COMARCA: TAUBATÉ

VOTO Nº 48.152

Roubo e corrupção de menores – Suficiência probatória – Corrupção de menores – Delito formal – Súmula 500 do STJ – Condenações mantidas.

Penas – Básicas mínimas – Acréscimos mínimos pela agravante identificada no roubo e pelo concurso formal de infrações.

Regime – Imposição do fechado – Impossibilidade – Primariedade do réu – Súmula 440 do STJ – Penas mínimas – Incoerência – Fixação do semiaberto.

Recurso parcialmente provido.

Luiz Antonio da Silva foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté a 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e no art. 244-B, “caput”, da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, “caput”, do CP.

Inconformado, requer a absolvição, sustentando insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede o afastamento da majorante do concurso de agentes e a fixação de regime prisional mais brando.

Contrarrazões às fls. 245/249.

A D. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Segundo a denúncia, terceira identificada apenas como “Maria Clara” efetuou chamada por corrida no aplicativo “Uber” em favor do acusado e do menor E.J.D.M. O motorista Danilo Silvestre os atendeu e tanto o apelante quanto o adolescente embarcaram. Em dado momento do trajeto, a dupla, exibindo simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto. Danilo desembarcou do automóvel e fugiu, deixando o veículo e a própria carteira para os roubadores. Acionada a polícia, PMs avistaram o carro, conduzido por Luiz Antonio, e iniciaram perseguição. Ao vê-los, o recorrente acelerou e invadiu a contramão de direção, mas acabou interceptado e capturado junto com o menor. Dentro do veículo, encontrado o simulacro.

Interrogado, o réu negou a imputação. O menor o convidou para sair. Ao encontrá-lo, percebeu que ele estava alterado. Chamou “Uber” e embarcaram. No meio do caminho, o adolescente sacou o simulacro. Não sabia que ele tencionava praticar assalto. Nervoso, desceu do carro. E. ainda tentou conduzir o automóvel, mas não conseguiu. Então, o interrogando tornou a embarcar e assumiu a direção. Acelerou quando viu os PMs, mas decidiu se entregar. Não agrediu a vítima e nem subtraiu seu celular.

O policial militar Felipe Nunes de Oliveira narrou que efetuava patrulhamento viário quando irradiado roubo de automóvel. Iniciou diligência e, pouco após, avistou o veículo descrito. O réu estava ao volante, acompanhado do adolescente, e acelerou pela contramão ao ver a viatura. Capturada e detida a dupla, encontrou a carteira da vítima dentro do carro. O simulacro de arma estava sob o banco do motorista. Informalmente, o acusado e o menor confessaram o roubo e disseram que entregariam o automóvel a terceiro.

O ofendido disse que mulher não identificada solicitou

a corrida para o réu. Ele e o menor embarcaram. Chegando ao destino, a dupla pediu que continuasse o trajeto e o acusado anunciou o assalto, empunhando simulacro. Luiz Antonio bateu com o instrumento em sua cabeça e exigiu dinheiro e o celular. O recorrente assumiu a direção e fugiu com o carro. Também teve a carteira subtraída. Detido, reconheceu o apelante pelas roupas e tornou a identificá-lo em juízo.

Registrados os depoimentos no Sistema SAJ/SG.

As informações prestadas às fls. 16/18 atestam a menoridade de E. na data dos fatos.

Lauda do simulacro às fls. 159/164.

Diante disso, firmemente incriminado pela prova oral produzida, a condenação do apelante por ambos os delitos era mesmo de rigor, não havendo que se cogitar de carência probatória.

Com efeito, em relatos seguros, coerentes e desprovidos de intenção de prejudicar desconhecidos inocentes, a vítima reconheceu o apelante em ambas as fases procedimentais e a ele imputou o anúncio do roubo, bem como o emprego do simulacro e a agressão sofrida com o instrumento. Não bastasse, o ofendido também atribuiu ao réu a direção do automóvel. Diante disso, cai por terra a versão defensiva de que Luiz Antonio apenas teria testemunhado o assalto cometido por E. O policial ouvido, de seu turno, confirmou a perseguição e a tentativa de fuga do recorrente, que estava ao volante do automóvel.

Igualmente acertada a condenação pela corrupção de menores, até porque a vítima salientou a participação ativa do adolescente, afirmando que este último e o réu insistiram para que ele continuasse a corrida mesmo após a chegada ao destino combinado. Bem demonstradas,

desse modo, a adesão do apelante à conduta do menor e vice-versa e, portanto, também a majorante do concurso no crime patrimonial.

E, segundo entendimento exarado pela Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, a corrupção de menor é infração formal. Basta, assim, simples envolvimento de menor na prática delitiva para tipificação do crime em questão, o que se comprovou no caso.

Passa-se à análise das penas.

Fixadas as básicas de ambos os delitos nos pisos legais, adotado quanto ao roubo o aumento mínimo pela majorante identificada e, bem reconhecido o concurso formal, procedido o menor acréscimo previsto.

Por outro lado, Luiz Antonio faz jus à fixação do regime prisional intermediário, mostrando-se descabida a adoção do mais gravoso. Mantidas as básicas nos mínimos legais, a decisão traduziu manifesta incoerência. Consoante o art. 59 do Código Penal, são os critérios ali arrolados que devem ser levados em conta pelo Juiz na seleção da qualidade e quantidade da pena a ser imposta, bem como do equipamento prisional para seu cumprimento. Ilógico que as mesmas circunstâncias justifiquem, de um lado, a reprimenda mínima e, de outro, o regime mais rigoroso.

Esse, aliás, o teor da Súmula 440 do STJ.

Assim, tratando-se de réu primário e sem antecedentes (fls. 37/38), impõe-se o equipamento inicial intermediário em face das penas aplicadas, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Frente ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Luiz Antonio da Silva para fixar o regime inicial semiaberto, mantida no mais a r. sentença.

VICO MAÑAS

Relator